



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.028004/99-84
Recurso nº. : 125.783 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996
Recorrente : DRJ-Rio de Janeiro/RJ
Interessado(a) : CARVAL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.
Sessão de : 24 de maio de 2001
Acórdão nº. : 103-20.613

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR – Revela-se improcedente o lançamento tributário, mediante revisão interna de declaração de rendimentos, calcado em dados constantes de declaração de rendimentos, porém sem considerar os dados da declaração retificadora, já em poder da administração tributária quando efetivada a autuação.

Denegado provimento ao recurso *ex officio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*. Vencidos os Conselheiros Paschoal Raucci (Relator), Márcio Machado Caldeira e Victor Luís de Salles Freire que o proviam parcialmente. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator Designado

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.

CRN/R125.783/Carval Participações e Investimentos Ltda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.028004/99-84

Acórdão nº : 103-20.613

Recurso nº : 125.783

Recorrente : CARVAL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

1. Em revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1995, foi apurado que o lucro inflacionário realizado na demonstração do lucro real foi adicionado a menor.

2. No enquadramento legal foram invocados os seguintes dispositivos legais e regulamentares : a) Lei nº 8200, art. 3º, II ; b) arts. 195, II, 417, 419 e 426, § 3º, todos do RIR/94; Lei nº 9065/95, arts. 4º e 5º, "caput" e § 1º.

3. O crédito tributário apurado atingiu a cifra de R\$ 806.292,88, sendo :

IRPJ	R\$ 306.960,40	
Multa de Ofício		R\$ 230.220,30
Juros de Mora		<u>R\$ 269.112,18</u>
TOTAL		R\$ 806.292,88

4. O auto de infração foi encaminhado ao contribuinte por cópia, conforme notícia a Intimação nº 016/00, de fls. 15, datada de 17/02/2000, mas do processo não consta o Aviso de Recebimento - AR .

5. A impugnação de fls. 16/22, acompanhada dos documentos de fls. 23/140, foi apresentada em 23/03/2000 (fls. 16), considerada tempestiva pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme consta da Decisão DRJ /RJ (fls. 164).

6. Após discorrer sobre as razões e conteúdo do auto de infração de fls. 01/07, o impugnante reporta-se ao demonstrativo do lucro inflacionário (SAPLI, fls. 8/13),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.028004/99-84

Acórdão nº : 103-20.613

que tem como ponto de partida o período-base de 1987, podendo se constatar a inexistência de lucro inflacionário diferido até o período-base de 1989.

7. Salaria o impugnante que no ano-base de 1990 foi apurado um lucro inflacionário a realizar (fls. 09), que foi considerado como diferido, pela Fiscalização, para o período-base de 1991.

8. Nesse período-base de 1991, o " *lucro inflacionário acumulado a realizar mais o saldo credor da diferença IPC/ BTNF corrigido da diferença IPC / BTNF corrigido irão constituir o lucro inflacionário diferido para 1992, depois de deduzido o lucro inflacionário realizado no respectivo período-base.*" (Fls. 17, penúltimo parágrafo).

9. Acrescenta ainda o impugnante que " na verdade, como se constata do demonstração do lucro inflacionário levantada pelo ilustre fiscal, ele puxou esse saldo diferido do ano-calendário 1991, no montante apurado e, " sponte sua ", promoveu o seu diferimento, transportando-os para o ano-calendário 1995 e, com base na declaração deste período-base de 1995, lavrou auto de infração acima referenciado, por irregularidades que pretensamente teriam ocorrido no ano-base 1991." (Fls. 18, 3º parágrafo).

10. Aduz o defendente que nos períodos-base de 1991 a 1995 não houve saldo credor de correção monetária e, " *por consequência, não havia lucro inflacionário a realizar, decorrente dos citados períodos-base, a não ser o lucro inflacionário que vinha sendo diferido desde 1990.*" (Fls.18, 5º par.) .

11. Esclarece o impugnante que as suas declarações de IRPJ dos anos-calendários 1991 a 1995 foram entregues dentro dos prazos legais, mas teria deixado de declarar a "opção pelo diferimento do lucro inflacionário a maior, encontrado pelo ilustre Fiscal", descabendo à autoridade tributária promover tal diferimento de ofício, "já que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.028004/99-84

Acórdão nº : 103-20.613

opção para diferir o lucro inflacionário não realizado, conforme decisão do 1º CC, Ac. 101-22698/81-DO 17.02.82, é uma faculdade exclusiva do contribuinte" (Fls. 18, 4º parágrafo).

12. Contudo, informa a defendente ter apresentado **DECLARAÇÃO RETIFICADORA**, referente ao exercício de 1992, ano- -calendário 1991 (Doc. 03, fls. 51/62), alterando o saldo credor da diferença IPC / BTN no valor de Cr\$ 6.916.551.270,00 para Cr\$ 18.593.367,00.

13. Entretanto, alega a impugnante, a Fiscalização não considerou a declaração retificadora apresentada em 15/07/93 (fls.51), tomando para base do seu lançamento os dados constantes da declaração original, " in verbis " :

" O ilustre fiscal, ao promover o levantamento do pretense lucro inflacionário diferido (fls. 09), período-base de 1991, tomou como base o saldo credor da diferença IPC/BTN no valor de Cr\$ 6.916.551.270,00, constante da DIRPJ/92 retificada (doc. 02 anexo), quando o correto teria sido considerar o valor de Cr\$ 18.593.367,00, que era o saldo credor da diferença IPC/ BTNF, constante da DIRPJ/92 RETIFICADORA (doc. 03 anexo)."

(Fls. 18, último parágrafo).

14. Após todas as razões de defesa já relatadas, o contribuinte formulou as seguintes PRELIMINARES :

14.1 - Por se referir a lucro inflacionário realizado, cuja origem está no período-base de 1991, o lançamento está alcançado pela decadência.

14.2 - A partir do DL nº 1967/82, o lançamento do IRPJ observa a modalidade " por homologação ", cuja decadência em cinco (05) anos contados da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º).

14.3 - Conforme DIRPJ's apresentadas, referentes aos anos-calendário 1991 a 1995, não foi apurado saldo credor de correção monetária, nem tão pouco se diferiu lucro inflacionário desses períodos-base , por inexistente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.028004/99-84

Acórdão nº : 103-20.613

restando diferido apenas o lucro inflacionário que já vinha do ano-base de 1990.

14.4 - Que o valor tomado pela Fiscalização para efetuar o lançamento correspondente ao lucro inflacionário apurado e a realizar do período-base de 1991, não diferido por opção do contribuinte, portanto já alcançado pela decadência.

14.5 - Invoca o Acórdão nº 103-15004/94, segundo o qual não podem ser computados prejuízos fiscais a compensar, já excluídos pela decadência " mutatis mutandis ", o mesmo raciocínio se aplicaria ao lucro inflacionário.

14.6 - Menciona ainda outros Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, transcrevendo sua ementa (Ac. 105-6112/91 e 103-818/85), ambos dispondo sobre a decadência.

14.7 - Entende ser improcedente o auto de infração contestado, por inexistência do lucro inflacionário e pela ocorrência da caducidade.

15. O impugnante elenca, a seguir, razões de mérito, que constitui uma reiteração dos argumentos anteriormente apresentados, para solicitar seja declarada a improcedência do auto de infração, determinando-se seu cancelamento.

16 A DRJ/Rio de Janeiro/RJ, pela Decisão nº 063/2001 (fls. 163/165), consignou que a declaração retificadora referente ao ano-calendário de 1991, fora apresentada em 15/07/93 (fls. 51), antes da lavratura do auto de infração (21/12/1999).

17. A autoridade julgadora de primeira instância ressalta que o lançamento originou-se de valor já retificado pelo interessado.

18. Por já estar em poder da Administração, a declaração retificadora, o lançamento em questão é improcedente, pois caberia à repartição fiscal pronunciar-se sobre a retificação, antes do procedimento de ofício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.028004/99-84

Acórdão nº : 103-20.613

19. Como não o fez, registra a decisão monocrática, devem ser aceitos os valores apresentados pelo interessado na declaração retificadora e, em face da decadência, não cabe mais revisão dos valores declarados.

20. Entendendo faltar base de sustentação ao lançamento, a DRJ/Rio de Janeiro julgou-o improcedente, e recorreu de ofício a este Conselho de contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.028004/99-84

Acórdão nº : 103-20.613

VOTO VENCIDO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator:

21. Em sua impugnação, o contribuinte enfatiza que no ano-calendário de 1989, não apurou lucro inflacionário, conforme demonstrativo de fls. 09.

22. Em 1990 apurou um lucro inflacionário de Cr\$ 16.719.321, do qual foi considerada realizada a parcela de Cr\$ 7.075.437, restando um lucro inflacionário acumulado a realizar de Cr\$ 9.643.884.

23. Esses valores coincidem com os constantes da DIRPJ/91 ano-calendário 1990, conforme se verifica na cópia juntada a fls. 30, a saber :

"Quadro 14 - Demonstração do Lucro Real

Exclusões

*Linha 14 - Lucro Inflacionário do
Período-Base*

Cr\$ 16.719.321

Adições

*Linha 04 - Lucro Inflacionário
Realizado*

Cr\$ 7.075.437

Lucro Inflacionário a Realizar

Cr\$ 9.643.884

24. Para fins de maior clareza, cabe anotar que o lucro inflacionário do período é conta de resultado (receita), por isso que já integra o Lucro Líquido.

25. Em consequência, para se demonstrar a parcela oferecida à tributação (lucro inflacionário realizado), e a quantia que representa o valor diferido (lucro inflacionário a realizar), utiliza-se o seguinte procedimento :



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.028004/99-84

Acórdão nº : 103-20.613

- a) na DIRPJ, exclui-se do lucro líquido o total do lucro inflacionário do período, que já está contido nesse lucro líquido;
- b) adiciona-se a parcela que se oferece à tributação (lucro inflacionário realizado);
- c) a diferença representa o lucro inflacionário a realizar ou, ainda, a parcela que teve sua tributação diferida.

26. Fica claro, portanto, que o ano-calendário de 1991, recebeu um saldo de lucro inflacionário tributável, originário do ano anterior (1990), no valor de Cr\$ 9.643.884 que, corrigido pelo índice de 5,7682, nos dá um montante de Cr\$ 55.627.851, que coincide com a importância a fls. 09, no demonstrativo do ano-base 1991, a saber :

	<u>Cr\$</u>
1. Lucro Infl.Diferido de Períodos Anteriores Corrigido	55.627.851
2. Lucro Infl. Demais Atividades	- 0 -
3. Lucro Infl. Acumulado	55.627.851
4. Lucro Infl. Realizado - Demais Atividades	- 0 -
5. Lucro Infl. Acumulado a Realizar	55.627.851
6. Saldo Credor Dif.IPC/BTNF Corrigido	6.916.551.270
7. Lucro Infl. a Realizar Dif. IPC/BTNF	- 0 -

27. O Saldo Credor da Diferença IPC/BTNF que constara da declaração original de IRPJ/92, ano-base 1991, conforme documento de fls. 50, quadro 04, linha 56, era de Cr\$ 6.916.551.270, o qual foi alterado, pela DECLARAÇÃO RETIFICADORA DE IRPJ/92, ano-calendário 1991, para Cr\$ 18.593.367.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.028004/99-84

Acórdão nº : 103-20.613

28. Assim, com a retificação apresentada, o demonstrativo do Lucro Inflacionário referente ao ano-calendário 1991, anteriormente reproduzido no item 26, passaria a ser o seguinte :

	<u>Cr\$</u>
1. Lucro Infl.Diferido de Períodos Anteriores Corrigido	55.627.851
2. Lucro Infl. Demais Atividades	- 0 -
3. Lucro Infl. Acumulado	55.627.851
4. Lucro Infl. Realizado - Demais Atividades	- 0 -
8. Lucro Infl. Acumulado a Realizar	55.627.851
9. Saldo Credor	
10. Dif.IPC/BTNF Corrigido	18.593.367
11. Lucro Infl. a Realizar Dif. IPC/BTNF	-0 -

29. Como se verifica, o Lucro Inflacionário a Realizar, referente ao ano-calendário de 1991, refere-se ao Lucro Inflacionário apurado no ano-base 1990, o qual, conforme explicitado nos itens 21 a 26, já integrou o lucro líquido apurado contabilmente em 31/12/1990, e o seu diferimento deu-se mediante exclusão integral na DIRPJ/91, ano-base 1990, e adição parcial na mesma declaração de rendimentos.

30. A adição parcial corresponde ao lucro inflacionário realizado e, portanto, oferecido a tributação, enquanto a diferença entre a exclusão integral (Cr\$ 16.719.321) e a adição parcial (Cr\$ 7.075.437), representa o lucro inflacionário diferido ou a realizar (Cr\$ 9.643.884), cuja tributação dar-se-ia a partir do ano-calendário de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.028004/99-84

Acórdão nº : 103-20.613

31. Considerando que o lucro inflacionário diferido do ano- -base 1990 para o ano-calendário de 1991, não está incluído no resultado do exercício encerrado em 31/12/91, o oferecimento à tributação faz-se mediante ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO na DIRPJ/92, ano-calendário 1991, procedendo-se ao controle no LALUR.

32. Ora, na DECLARAÇÃO RETIFICADORA do exercício financeiro de 1992, ano-base 1991, nada foi oferecido à tributação relativamente ao lucro inflacionário apurado em 1990 e diferido para 1991, conforme se constata pela Linha 04 - Lucro Inflacionário Realizado (fls. 55) e se confirma na cópia do original juntada pela repartição fiscal, onde a mesma linha 04 - Lucro Inflacionário Realizado, está em branco (fls. 161).

33. O art.22 do Decreto nº 332/91, dispõe sobre forma de apuração do lucro inflacionário realizado, que obrigatoriamente deve ser oferecido à tributação, enquanto o art. 23 do mesmo decreto estabelece que a pessoa jurídica deverá considerar realizado, em cada período-base, no mínimo cinco por cento do lucro inflacionário acumulado.

34. Quanto à correção monetária com base no IPC, o citado Decreto nº 332/91, em seu art. 38, caput ", e seu inciso II, dispõe :

" Art. 38 - O resultado da correção monetária das demonstrações financeiras, que corresponder à diferença verificada no período-base de 1990, entre a variação do IPC e o BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal :

I - ... "omissis"...

II - será adicionado na determinação do lucro real, a partir do período-base encerrado em 1993, de acordo com as normas de realização do lucro inflacionário do período-base (arts. 22 e 23) quando se tratar de saldo credor."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.028004/99-84

Acórdão nº : 103-20.613

35. Como se vê, o lucro inflacionário diferido e o saldo credor da correção monetária complementar, resultante da diferença IPC/BTNF/90, têm tratamento fiscal idêntico (Decreto nº 332/91, arts. 22 e 23 c/c art. 38, inciso II).

36. O controle dos lucros inflacionários não realizados - e que devem ser oferecidos à tributação, ainda ficam passíveis de diferimento, mesmo após a revogação da correção monetária das demonstrações financeiras (Lei nº 9249/95, art. 4º) - continua obrigatoriamente a ser efetuado no LALUR.

37. Por oportuno, transcreve-se parte da resposta ao quesito nº 503, constante do Livro Perguntas e Respostas - Imposto de Renda 2001, editado pela Secretaria da Receita Federal (fls. 276) :

" A partir de 01/01/96, em face da revogação da correção monetária das demonstrações financeiras (Lei nº 9.249/95, art. 4º), e tendo em vista que permanecem em vigor exclusivamente para fins fiscais, as regras de diferimento de tributação do saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/95, corrigido monetariamente até essa data, o controle da parcela que ainda não foi realizada continuará a ser efetuado na parte B do LALUR, devendo ser diminuído do respectivo saldo, em cada período de apuração, o valor considerado como realizado no período, consoante as regras de realização vigentes àquela data, que for adicionado ao lucro líquido, na apuração do lucro real, na parte A do LALUR. Em consequência, até a sua total realização, deverá permanecer o controle do saldo do lucro inflacionário acumulado remanescente em 31/12/95, em folha específica do LALUR, que refletirá o valor do lucro inflacionário ainda não realizado."

(Grifos acrescentados).

38. Ora, se permanecem em vigor as regras sobre diferimento do lucro inflacionário, continuando obrigatório o controle no LALUR, e considerando, na época, a realização mínima de 5% (cinco por cento), é inconcebível a invocação de decadência, após o decurso de cinco anos da apuração da matéria tributável, pois o fato gerador



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.028004/99-84

Acórdão nº : 103-20.613

respectivo ainda não se considera ocorrido e nem existentes os seus efeitos, consoante as razões adiante elencadas.

39. Se assim não fosse, como ficariam as reavaliações de imóveis, acima dos índices oficiais, que constituem importâncias tributáveis, porém com faculdade de diferimento que, não raro, podem se estender por mais de uma década.

40. A solução nos é dada pelo próprio Código Tributário Nacional, quando dispõe sobre o aspecto temporal da ocorrência do fato gerador e a existência dos seus efeitos, matéria disciplinada no art. 116 e seus incisos, "in verbis" :

" Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos :

I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável."

(Grifos acrescentados)

41. Assim, embora a DIRPJ/92 referente ao ano-calendário 1991, bem como a Declaração Retificadora respectiva, apresentada em 15/07/1993, estejam alcançadas pela decadência, no sentido de que não mais se poderá proceder a uma auditoria contábil-fiscal, para verificar se os valores declarados estão corretos, o mesmo não se pode dizer em relação às importâncias tributáveis que foram diferidas e que obrigatoriamente são controladas no LALUR, eis que a estas últimas se aplica o disposto no art. 116, "caput" e seu inciso II, do CTN, acima reproduzidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.028004/99-84

Acórdão nº : 103-20.613

42. Por tais razões, entendo que deva ser considerado, na base de cálculo do lançamento objeto destes autos, o saldo credor da diferença da correção monetária IPC/BTNF, no valor de Cr\$ 18.593.367, e o saldo do lucro inflacionário a realizar, diferido do ano-calendário de 1990 para o período-base 1991, o qual, devidamente corrigido pelo fator 5,7682, importa em Cr\$ 55.627.851 (Cr\$ 9.643.884 x 5,7682 = Cr\$ 55.627.851).

43. No que tange à decadência, considerar a percentagem mínima de realização (art. 23 c/c o art. 38, " caput " e seu inc. II do Decreto nº 332/91), observado o aspecto temporal da ocorrência do fato gerador, preceituada no CTN (art.116, inciso II).

44. Tendo a DIRPJ/92, período-base 1991, sido entregue em 14/05/92, a decadência do percentual mínimo de realização (5%), ocorreu em 15/05/97; a DIRPJ/93, ano-base 1992, foi entregue em 1993 (v. fls. 09), possivelmente em 31/05/93 (data que aparece na declaração), operando-se a decadência em 1º/06/98; a DIRPJ/94, ano-calendário 1993, foi entregue em 31/05/94, hipótese em que o termo final do período decadencial se deu em 1º/06/99; e a DIRPJ/95, ano-base 1994, foi entregue em 1995, provavelmente em 31/05/95 (v. data constante da declaração), completando-se o prazo decadencial em 1º/06/2000.

45. O auto de infração de fls. 01/13 foi lavrado em 21/12/1999, mas somente entregue em fevereiro/2000 (v. intimação fls. 15), estando, pois, alcançados pela decadência os seguintes exercícios e respectivos períodos-base :

Exercícios/Períodos-base

Decadência

- a) Ex. 1992/Base 1991
- b) Ex. 1993/Base 1992
- c) Ex. 1994/Base 1993

15/05/97
01/06/98
01/06/99



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.028004/99-84

Acórdão nº : 103-20.613

Observação : A decadência dos Exercícios de 1995/Base 1994 e 1996/Base 1995, somente ocorreriam em 01/06/2000 e 03/08/2001, posteriores à lavratura e ciência do auto de infração de que trata o presente processo administrativo-fiscal.

CONCLUSÃO

Pelas razões fáticas e jurídicas supra expostas, dou provimento parcial ao recurso "ex-officio " interposto pela DRJ / Rio de Janeiro, para considerar atingidos pela decadência os percentuais mínimos de 5% (cinco por cento) do lucro inflacionário a realizar a partir de 1991 e da correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF-90, esta pelo saldo credor de R\$ 18.593.367, constante da declaração retificadora de IRPJ/92, ano-calendário 1991, apresentada em 15/07/93. Os exercícios já decaídos são os de 1992, 1993 e 1994, correspondentes aos períodos-base de 1991, 1992 e 1993.

Sala das Sessões-DF., em 24 maio de 2001


PASCHOAL RAUCCI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº.: 10768.028004/99-84

Acórdão nº.: 103-20.613

VOTO VENCEDOR

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator designado.

Designado para redigir o voto vencedor, inicialmente, adoto o relatório da lavra do ilustre Conselheiro Relator, por sorteio, Dr. Paschoal Raucci, ao qual nada tenho a acrescentar.

O dissenso manifesto pela significativa maioria dos membros do Colegiado decorreu do exame atento dos elementos de provas contidos nos autos, enfatizados pelo ilustre Conselheiro Relator, por sorteio, no seu relatório, e em função dos acalorados debates havidos em plenário, precedentes à votação.

Os autos nos informam que a exigência fiscal sob exame foi formalizada a partir de uma revisão interna da declaração de rendimentos - imposto de renda pessoa jurídica, referente ao exercício financeiro de 1996, ano-calendário de 1995, apresentada pela empresa, ocasião em que o Fisco revisou os controles do lucro inflacionário a realizar, conforme demonstrativos de fls. 08 a 12, e chegou à acusação de que a empresa realizou lucro inflacionário acumulado a menor, segundo descrito no auto de infração, fls. 02.

O levantamento fiscal partiu dos dados contidos na declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1991, período-base de 1990, fls. 09, que apresentou lucro inflacionário diferido; a fiscalização tomou por base o saldo credor da diferença IPC/BTNF no valor de Cr\$ 6.916.551,270,00, constante da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1992, período-base de 1991, apresentada pela contribuinte em 14/05/92, fls. 38 a 50; essa declaração de rendimentos foi retificada em 15/07/93, fls. 51 a 62 e 148 a 161, quando o referido valor passou a ser de Cr\$ 18.593.367,00, porém no levantamento fiscal não foi considerada a declaração de rendimentos retificadora apresentada pela contribuinte.

Entendeu este Colegiado escorreita a decisão sob recurso necessário, na sua parte nuclear, vazada nos seguintes termos:

"[...]"

Do exame dos autos, verifica-se, conforme recibo de fls. 51, que o interessado apresentou declaração retificadora referente ao ano-calendário de 1991 e 15/07/1993. Foi juntada cópia às fls. 148/161. A declaração retificadora foi apresentada antes, portanto da lavratura do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº.: 10768.028004/99-84

Acórdão nº.: 103-20.613

auto de infração (21/12/1999). A declaração retificadora acima mencionada alterou os valores da declaração original, inclusive o saldo credor de correção monetária diferença IPC/BTNF utilizado no demonstrativo de fls. 09 (item 6 do quadro Anual-Período-base 1991), o qual deu origem ao presente lançamento. Na declaração retificadora, o saldo credor de correção monetária diferença IPC/BTNF foi alterado para Cr\$ 18.593.367,00 (Anexo A, linha 4/28 – fls. 157). O lançamento originou-se de valor (Cr\$ 9.616.551.270 – fls. 9 e 50) que já havia sido retificado pelo interessado.

O lançamento é, portanto, improcedente, uma vez que a declaração retificadora já se achava em poder da administração, que sobre ela teria de pronunciar-se antes do presente procedimento de ofício. Se não o fez, devem ser aceitos os valores apresentados pelo interessado na declaração retificadora. E, face a decadência, não cabe mais revisão dos valores declarados."

Houve-se com acerto a ilustre autoridade julgadora em primeira instância.

Realmente, como foi demonstrado acima o lançamento tributário foi efetuado em bases equivocadas, a partir de dados constantes de uma declaração de rendimentos que já não mais expressava a realidade dos fatos, pois que retificados os valores, os quais não foram observados pelo Fisco.

Particularmente, filio-me entre os que esposam a jurisprudência administrativa que admite a auditoria de valores, além do prazo decadencial de cinco anos, de determinadas operações registradas contabilmente, cujos efeitos perduram e se propagam por vários anos, mesmo décadas, como é o caso de bens classificáveis no Ativo Imobilizado, de longo prazo de vida útil, tais como imóveis, navios, direitos societários, etc.

Nestas hipóteses é possível ao Fisco pesquisar a natureza dessas operações, solicitar apresentação dos documentos originais de aquisição, verificar datas e valores de aquisição, acréscimos ou decréscimos a esses bens ao longo do tempo, conferir a contabilização, depreciação, correção monetária, e examinar fichas de controles extra-contábeis desses bens, eventuais baixas, com vistas a identificar ou atestar a correta apuração efetuada pela contribuinte de ganhos ou perda de capital nas alienações ou baixas de bens, quotas de depreciação, índices e cálculo de correção monetária, com resultados computados num exercício financeiro mais recente, mas maculados por alguma irregularidade originada num exercício social remoto.

Aqui não vai nenhuma ofensa ao lustro decadencial, visto que o Fisco está simplesmente coletando e pesquisando dados, conferindo determinadas operações que geraram ganhos ou perdas apropriados contabilmente pela empresa que, nestas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº.: 10768.028004/99-84

Acórdão nº.: 103-20.613

circunstancias, tem a obrigação legal, quando solicitada, de comprovar ao Fisco a regularidade das operações contabilizadas.

Em situações quejandas, se apurada alguma irregularidade num exercício passado, já abrangido pela decadência, por exemplo quanto à valores de aquisição, depreciação, correção monetária, apropriação ou compensação de prejuízos, dentre outros possíveis, ao Fisco é defeso lançar tributos referentes ao exercícios financeiros já abrangidos pela decadência do direito de constituir o crédito tributário, mas nada impede o lançamento correspondente aos exercícios não decaídos, naquilo em que a dita irregularidade refletir e afetar os resultados desses exercícios.

Esta digressão é útil enquanto evidencia toda a complexidade que envolve a matéria sob exame, entretanto não é a hipótese dos autos.

O Fisco não procedeu como acima referi, visto que apenas revisou uma declaração de rendimentos, internamente, na repartição, sem levar em consideração as alterações introduzidas pela retificadora, sem pedir esclarecimentos à contribuinte e sem examinar a sua escrituração, confirmando assim a lúcida percepção da autoridade julgadora, ora recorrente, de que o lançamento fora construído em bases equivocadas (não considerou os dados da retificadora) referentes a exercício financeiro já decaído.

É que à época em lavrado o auto de infração, 21/12/1999, já havia decaído o direito de se auditar o exercício financeiro de 1992, período-base de 1991, de modo a se auditar, alterar ou verificar irregularidades quanto aos valores informados na declaração retificadora, ou seja, a ação fiscal ao tomar os valores da primeira declaração de rendimentos, detectado nela a irregularidade autuada e ter formalizado a exigência apenas quanto ao exercício financeiro de 1996, ano-calendário de 1995, não abrangido pela decadência, adotou critério de levantamento fiscal correto ao meu ver, porém em bases equivocadas.

Agora, em grau de recurso já não é mais possível inovar ou aperfeiçoar o lançamento de modo a se considerar os valores da retificadora, pois implicaria em novo lançamento mediante aplicação do algoritmo do lançamento tributário previsto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, no caso dos autos, o cumprimento de algumas de suas etapas, consistente em: verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária; determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido.

É certo que, nesta quadra, já não é mais possível esse tipo de procedimento, por mais que os membros do Colegiado conheçam a matéria e saibam e possam expressar como o Fisco deveria ter procedido. A competência legal deste Colegiado é no sentido de verificar a legalidade do lançamento tributário em grau de recurso voluntário; não tem a função de efetuar lançamento mediante seu aperfeiçoamento ou inovação, tarefa privativa, por lei, dos auditores fiscais no exercício dessas funções no órgão lançador.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.028004/99-84

Acórdão nº : 103-20.613

Ademais, qualquer aperfeiçoamento do lançamento implicaria em se reabrir o duplo grau de jurisdição mediante oferta à contribuinte da oportunidade constitucional da ampla defesa, de modo que pudesse expressar a sua concordância ou discordância com as novas bases que viessem a integrar a exigência fiscal aperfeiçoada, o que já não é mais possível em sede de julgamento de recurso voluntário.

Não vai aqui nenhum demérito ao voto vencido, na medida em que entendeu ser possível identificar os exercícios decaídos, bem como vislumbrou a possibilidade de se quantificar provável matéria tributável relativa aos não decaídos, entretanto, ocorre que esses fatos, valores tributáveis somente agora identificados e o novo montante da exigência que viesse a ser quantificado, para citar apenas alguns aspectos litigiosos, não compuseram as etapas anteriores da lide não tendo a contribuinte deles se defendido, e isto tudo sem levar avante a discussão sobre a ocorrência ou não do direito de revisar valores de declarações de rendimentos já albergada pelo instituto da decadência, para se repercutir e constituir crédito tributário referente a exercício financeiro não decaído.

Estes são os fundamentos aflorados quando dos debates em plenário que fundamentam o voto da corrente vencedora que ora procurei consignar neste voto, fiel aos anseios da maioria dos membros do Colegiado, no sentido de denegar provimento ao recurso *ex officio*.

Brasília - DF, em 24 de maio de 2001.


Cândido Rodrigues Neuber